

## Requisitos do Concurso de Pessoas

Para que duas ou mais pessoas respondam em conjunto por um crime (coautoria ou participação), a doutrina penal majoritária e os tribunais exigem a presença simultânea de quatro requisitos:

### Pluralidade de Agentes e de Condutas

Não basta ter duas pessoas na cena do crime, sendo preciso que haja duas ou mais pessoas, e que **cada uma pratique uma conduta** (seja uma ação ou uma omissão).

Tendo isso em vista, é importante destacar os casos onde agentes inimputáveis estão presentes. Se um adulto pratica um furto junto com uma criança de 14 anos, **há** concurso de pessoas. A pluralidade de agentes exige apenas pessoas físicas com conduta, não importando se uma delas é inimputável (menor de idade ou doente mental incapaz de exprimir a própria vontade). O adulto responderá pelo furto (em concurso de pessoas) e também, no caso do exemplo, pelo crime de corrupção de menores (Art. 244-B do ECA).

Ainda, para que esteja caracterizado o concurso de pessoas, é necessário que a conduta seja relevante (Art. 13 do CP). A doutrina chama isso de **relevância causal**. Se a ajuda de "A" para "B" foi absolutamente inútil e não teve impacto nenhum no resultado do crime, "A" não responderá por nada (é a chamada *participação inócua*).

### Identidade de Infração Penal (Unidade de Crime)

"Duas pessoas, dois comportamentos, mas eles vão numa mesma direção". Todos os envolvidos devem responder pelo **mesmo crime**.

Conforme já mencionamos anteriormente, a regra é a Teoria Monista/Unitária, consagrada no Art. 29, *caput*, do CP. Se João e Maria se unem para furtar uma loja, ambos respondem por furto. Entretanto, o Código Penal traz **exceções pluralistas** (onde os agentes atuam juntos, mas a lei cria crimes diferentes para cada um).

Por exemplo, o corruptor (quem oferece o suborno) responde por **Corrupção Ativa** (Art. 333), enquanto o funcionário público (que aceita o suborno) responde por **Corrupção Passiva** (Art. 317). Em tese, haveria um concurso de pessoas, mas o direito separou a situação em dois crimes distintos.

### Liame Subjetivo (Vínculo Psicológico)

O liame (ou vínculo) subjetivo é a consciência e a vontade de colaborar para a conduta do outro e para o resultado comum.

A doutrina (Rogério Sanches, Cleber Masson) ressalta que o vínculo subjetivo **não exige ajuste prévio** (combinar antes). Basta que, na hora do crime, um agente perceba a ação do outro e decida aderir a ela para ajudar.

Se **NÃO** houver vínculo subjetivo, ocorre a chamada **autoria colateral**. Por exemplo, os sujeitos "A" e "B", sem que um saiba da existência do outro, escondem-se no mato para matar a pessoa "C". Ambos atiram ao mesmo tempo. "C" morre com um tiro no coração (disparado por "A") e um tiro de raspão no braço (disparado por "B"). Como **não há vínculo subjetivo** entre eles, não há concurso de pessoas. Cada um responde apenas pelo que fez. Portanto, "A" responde por homicídio consumado e "B" por tentativa de homicídio.

## Relevância e Punibilidade da Conduta

A conduta conjunta precisa ser algo que o Direito Penal se importe em punir, respeitando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade (o Direito Penal como "última ratio", atuando só quando as outras áreas do direito falham). Assim, é importante se atentar ao previsto no art. 30 do CP:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Portanto, se João e Maria cometem um crime juntos, mas João agiu sob *coação moral irresistível* (excludente de culpabilidade pessoal), João será absolvido. Porém, Maria, que agiu por vontade própria, continuará sendo punida. A punibilidade é analisada de forma individual, mesmo no concurso de pessoas.

**Dica de Revisão:** Para memorizar os requisitos, lembre-se da sigla **P.R.I.L.**:

- Pluralidade de agentes e condutas
- Relevância causal de cada conduta
- Identidade de infração penal
- Liame subjetivo